



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10820.000491/94-21  
Recurso nº : 04.081  
Matéria : FINSOCIAL - EXS: 1991 e 1992  
Recorrente : JOSÉ ANTONIO CAPEL SANCHEZ (FIRMA INDIVIDUAL)  
Recorrida : DRF EM ARAÇATUBA - SP  
Sessão de : 07 de janeiro de 1997  
Acórdão nº : 103-18.215

PRAZOS PEREMPÇÃO - Não se toma conhecimento das razões de recurso apresentadas após decorrido o prazo regulamentar previsto no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSÉ ANTONIO CAPEL SANCHEZ (FIRMA INDIVIDUAL),.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO TOMAR conhecimento do recurso por preempção, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER  
PRESIDENTE E RELATOR

FORMALIZADO EM: 06 OUT 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: VILSON BIADOLA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, SANDRA MARIA DIAS NUNES, MÁRCIA MARIA LÓRIA MEIRA. Ausentes os Conselheiros MURILO RODRIGUES DA CUNHA SOARES, RAQUEL ELITA PRETO VILLA REAL e VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE, por motivo justificado.





MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10820.000491/94-21  
Acórdão nº : 103-18.215  
Recurso nº : 04.081  
Recorrente : JOSÉ ANTONIO CAPEL SANCHEZ (FIRMA INDIVIDUAL)

RELATÓRIO

Contra a empresa acima identificada foi lavrado o Auto de Infração de fls. 01/26, exigindo-lhe o crédito tributário referente à Contribuição para o FINSOCIAL relativa ao período de novembro/91 a março/92 com os acréscimos legais.

Tempestivamente, a autuada impugnou a exigência, alegando, em síntese, a nulidade do Auto de Infração, uma vez que, antes de sua lavratura, já havia apresentado "Relatório das compensações Finsocial/Cofins", nos termos do artigo 66, da Lei nº 8.383/91.

Estabelecido o litígio foi proferida a decisão de primeira instância, mantendo o lançamento sob o fundamento de que:

" quando a contribuinte informou a esta Delegacia da Receita Federal a compensação por ela efetuada (doc. fls. 31 datados de 23/03/94), já se havia iniciado os procedimentos fiscais que deu origem ao Auto de Infração ora impugnado, consoante se observa pelos documentos e fls. 08/09 (datados de 15.03.94)" - veja 5º "CONSIDERANDO" - fls. 34.

Intimada da Decisão em 25.08.94, foi interposto o recurso de fls. 42/43, somente em 18.10.94.

É o Relatório.

JMS



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10820.000491/94-21  
Acórdão nº : 103-18.215

VOTO

Conselheiro Cândido Rodrigues Neuber, Relator:

Conforme relatado, o contribuinte tomou ciência da decisão singular em 25 de agosto de 1994, AR de fls. 38, ingressando com seu recurso apenas no dia 18 de outubro de 1994, após decorrido o prazo regulamentar de 30 (trinta) dias previsto no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72.

Dessa forma, a decisão de primeira instância tomou-se definitiva em 27 de setembro de 1994, quando ocorreu a preclusão processual, não havendo como conhecer de recurso.

Pelo exposto, voto por não tomar conhecimento do recurso, por perempto, porém sugerindo á autoridade administrativa encarregada da execução deste acórdão a observância das disposições pertinentes da medida provisória nº 1175, de 27.10.95, artigo 17, inciso III, até a presente data reeditada, sem alteração, na matéria aqui versada.

Brasília-DF, em 07 de janeiro de 1997

  
CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER